



LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera artigos 3º, 67, 141 e 208, e o Anexo IV, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE DECRETOU:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do "caput" do artigo 3º, os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 67, o "caput" do artigo 141 e o artigo 208, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 3º - ...

I - Docência, assim consideradas as exercidas por aqueles que ministram a Educação, desempenhadas por professores de formação específica ocupantes dos cargos indicados no Anexo I, compreendendo, também, os professores ocupantes dos cargos da parte suplementar, em extinção ... medida que ficarem vagos, indicados no Anexo IV - Função Docência, deste Estatuto;

II - especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, ... administração, ... supervisão, ... coordenação, ... orientação e ... inspeção da educação, que são exercidas por pessoal de formação específica, ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II, compreendendo, também, a antiga função de Técnica em educação, exercida por ocupantes dos respectivos cargos da parte suplementar, em extinção ... medida que ficarem vagos, indicados no Anexo IV - função especialização, deste Estatuto;

III - ...

Parágrafo único - ..."

"Art. 67 - ...

I - ...

....."

VI - ...

1º - ...

I - o último cargo em comissão, ou mesmo mais de um cargo em comissão, desde que de igual símbolo, na condição de titular, por mais de 2 (dois) anos ininterruptos;

II - a última função gratificada ou função de confiança, ou mesmo mais de uma função gratificada ou função de confiança, desde que de igual símbolo, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos.

2º - ...

....."

"Art. 141 - O funcionário do Magistério ocupante do cargo de Professor, de Especialista de educação, ou de Técnico em educação, que se encontrar no exercício de atividades técnico-pedagógicas em órgãos ou setores, internos, centrais ou regionais, das áreas de educação, esporte e lazer, ou em unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, far jus a gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica.

1º - ...

....."

"Art. 208 - At que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas à licença-prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões."

Art. 2º - O Anexo IV da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar nos termos constantes do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO
PARTE SUPLEMENTAR - DOCÊNCIA E ESPECIALIZAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO	REF.	SÉRIES DE ATUAÇÃO												FORMAÇÃO EXIGIDA
						ENSINO DE 1º GRAU								ENSINO DE 2º GRAU				
						1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	1ª	2ª	3ª		
MAGISTÉRIO	DOCENTE	PROFESSOR I-S	A	I	1 a 15	--	-											Curso Primário completo e incompleto (antigo Auxiliar de Regente)
		PROFESSOR II-S	A	II	1 a 15	--	--	-	-									Curso Ginásial completo e incompleto (antigo Regente de Ensino)
		PROFESSOR III-S	A	III	1 a 15	--	--	-	-									Curso primário e ginásial (antigo Professor Primário)
		PROFESSOR IV-S	A	V	1 a 15	--	-	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	Curso de grau superior (com duração mínima de 4 anos em atendimento a Educação Profissional)
	ESPECIALIZAÇÃO	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	PROFESSOR VI-S	A	V	1 a 15	--	-										Curso de 2º grau (antigo Professor Catedrático)
							--	-										
									--	--	--	--	--	--	--	--	--	Curso de 2º grau mais defesa de tese (antigo Professor Catedrático)
									--	--	--	--	--	--	--	--	--	Curso Superior (antigo Professor Catedrático)
									--	--	--	--	--	--	--	--	--	Curso Superior mais Pós-Graduação (antigo Professor Catedrático)
									--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe